



Matheus Crimber Dias De Souza

**PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL EM CASOS
ENVOLVENDO CORRUPÇÃO PASSIVA: como decide o
STF?**

**SÃO PAULO
2021**



Matheus Crimber Dias De Souza

**PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL EM CASOS
ENVOLVENDO CORRUPÇÃO PASSIVA: como decide o
STF?**

**Monografia apresentada
à Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP,
sob orientação de Camila
Castro Neves.**

**SÃO PAULO
2021**

Resumo: Essa monografia discute tema central nos debates atuais envolvendo a jurisdição constitucional brasileira: a incidência do princípio do juiz natural em casos envolvendo corrupção passiva – essa sendo a modalidade do crime de corrupção que somente pode ser praticada por agente público (art. 317 do Código Penal). O objetivo é investigar como o Supremo Tribunal Federal (STF) interpreta o princípio e julga esses casos. Foi analisado, entre outros pontos, se os ministros demonstram preferência pela aplicação do princípio do juiz natural em sua (I) perspectiva objetiva, que segundo a doutrina está relacionada à preservação de regras de competência, como a vedação ao júízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII, da Constituição), e reverência às regras de delimitação de competências (art. 5º, LIII, da Constituição); ou (II) perspectiva subjetiva referente à imparcialidade do julgador, a qual pressupõe que não existirá interesses ou vantagens particulares no julgamento da demanda. Como resultado, foi descoberto que os ministros do STF têm uma predisposição a utilizar o princípio do juiz natural, por meio de uma interpretação baseada na perspectiva objetiva, recorrendo sobretudo à menção de regras específicas da Constituição e do Regimento Interno do Tribunal para fundamentar suas decisões. A perspectiva subjetiva, por sua vez, é levantada de forma complementar e mais lateral nos casos analisados.

Palavras-chave: juiz natural; corrupção passiva; Supremo Tribunal Federal.

Lista de abreviaturas e siglas

AgR – Agravo Regimental

art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CF – Constituição Federal da República de 1988

CIDH – Convenção Interamericana de Direitos Humanos

CP – Código Penal Brasileiro de 1940

CPC – Código de Processo Civil Brasileiro de 2015

CPP – Código de Processo Penal Brasileiro de 1941

DF – Distrito Federal

HC – Habeas Corpus

Inq. – Inquérito

Min. – Ministro/a

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

PGR – Procuradoria-Geral da República

PR – Paraná

RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

Sumário

1. Introdução	6
2. Metodologia	13
2.1. Pergunta de pesquisa	13
2.2. Hipótese	13
2.3. Seleção dos acórdãos	14
2.4. Critérios de análise das decisões	18
3. Panorama dos casos e argumentos	20
3.1. Remessa do julgamento ao plenário	20
3.1.1. Posição da maioria	21
3.1.2. Posição da minoria	23
3.2. Incompetência de corte cuja competência foi firmada por precedente do STF	25
3.2.1. Posição da maioria	26
3.2.2. Posição da minoria	30
3.2.3. Em relação à remessa dos autos	34
4. Análise dos casos	37
4.1. Como decide o STF em relação ao princípio do juiz natural?	37
4.2. Convergências entre os posicionamentos dos ministros	40
4.3. Divergências entre os posicionamentos dos ministros	42
5. Considerações finais	44
6. Bibliografia	47

1. Introdução

O presente estudo tem por objetivo investigar como o Supremo Tribunal Federal (STF) interpreta e aplica o princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988 (CF), em casos envolvendo o crime de corrupção passiva – essa sendo a modalidade do crime de corrupção que somente pode ser praticado por agente público (art. 317 do Código Penal).

O princípio do juiz natural aduz que os julgamentos devem ser realizados pela autoridade jurisdicional competente, excluindo-se todas as outras (ou seja, sendo proibida a designação de juízos ou tribunais de exceção)¹. Em outras palavras, essa é a garantia constitucional que estabelece o direito que as partes possuem de serem julgadas de forma eficaz por um juiz competente e imparcial.

Esse estudo abordará o princípio do juiz natural através das suas perspectivas usualmente levantadas pela doutrina: objetiva e subjetiva.²

A perspectiva objetiva do princípio do juiz natural preleciona a utilização de regras objetivas de competência jurisdicional para garantir independência e a imparcialidade do órgão julgador. Em outras palavras, o chamado “juiz natural” consistiria naquele previamente encarregado para o julgamento de determinada lide. Essa dimensão do princípio está relacionada a duas outras garantias constitucionais: (I) vedação ao juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF); e (II) reverência às regras de delimitação de competências (art. 5º, LIII, da CF) (DONIZETTI, 2020, p. 56).

¹ ADI 5175/DF. Voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 20.

² Visto que este não é um trabalho de cunho teórico, mas de análise jurisprudencial, considere suficiente, para um esclarecimento simples e preliminar, utilizar como base teórica para a divisão entre as perspectivas objetiva e subjetiva a explicação provida por DONIZETTI (2020, p. 56): “[Perspectiva Objetiva] relaciona-se com duas garantias constitucionais básicas: (a) a prévia existência do órgão ao fato, o que veda o juízo ou tribunal de exceção - art. 5º, XXXVII da Constituição da República. ; (b) e respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência - art. 5º, LIII da Constituição de 1988. (...) [Perspectiva Subjetiva] consiste na imparcialidade do julgador. Todos os agentes que integram o órgão jurisdicional e exercem múnus público (juiz, escrivão, promotor de justiça, defensor público e perito, dentre outros) deverão agir com vistas à justa composição do litígio e não voltados a interesses ou vantagens particulares. A exceção fica por conta dos advogados, sujeitos parciais por excelência.”

Nesse sentido, um juiz titular de uma vara de Família e Sucessões responsável por processar e julgar litígios relacionados a temas como inventários, testamentos, separação judicial, divórcio, anulação de casamento, investigação de paternidade, ação de alimentos, entre outros assuntos, não pode atuar em uma ação criminal, a exemplo do homicídio (art. 121 do CP). No caso de haver mais de uma vara ou turma especializada no tema (correspondente à aquela vara) no mesmo tribunal, os processos são distribuídos aos magistrados por meio de sorteio, novamente com o intuito de garantir a imparcialidade das decisões.

Já a perspectiva subjetiva do princípio do juiz natural consiste nas nuances da imparcialidade do julgador, a qual pressupõe que não existirá interesses ou vantagens particulares no julgamento da demanda. Ela pode abranger todos os agentes que integram o órgão jurisdicional, incluindo juiz, escrivão, promotor de justiça, defensor público, perito, entre outros. A exceção, no âmbito dos processos judiciais, fica por conta dos advogados, sujeitos parciais por excelência (DONIZETTI, 2020, p. 56).

O processo judicial como um todo, via de regra, está intrinsecamente associado a princípios, garantias e direitos individuais inerentes a qualquer indivíduo que esteja sob o crivo da persecução processual³. E a imparcialidade do juiz é um pressuposto fundamental nesse contexto, como a condição primária para que possa o magistrado exercer sua função jurisdicional.

Para ilustrar: segundo Lopes Jr. (2018, p. 58), “a garantia da jurisdição significa muito mais do que apenas ‘ter um juiz’, exige ter um juiz imparcial, natural e comprometido com a máxima eficácia da própria Constituição.” Deste modo, a atuação do juiz dentro do processo deve primar pela garantia dos direitos fundamentais assegurados, pela CF, a aquele que está sendo julgado.

³ Conforme estabelece no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88.

A primeira constitucionalização⁴ do princípio do juiz natural⁵ que se tem notícia se deu na França no final do século XVIII. O art. 4º do Capítulo V da Constituição Francesa de 1791 determina que “Os cidadãos não podem ser subtraídos dos juízes que a lei designa, por comissão alguma, nem por outras prerrogativas e evocações senão aquelas determinadas pelas leis.”

No ordenamento jurídico brasileiro, todas as Constituições, com exceção da Constituição Federal de 1937, editada durante o Estado Novo, previam em seu texto o princípio do juiz natural. Atualmente a redação vigente prevê que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (art. 5º, XXXVII e LIII, respectivamente).

Tamanha é a importância do conceito de juiz natural, que até mesmo normas como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, dedica um de seus artigos a apreciação deste princípio, conforme preceitua em seu art. 8º⁶.

Dentre os crimes tipificados em nosso ordenamento jurídico – e que devem ser julgados por um juiz natural, merece destaque o crime de corrupção passiva – objeto desse estudo⁷. Esse crime que, nos últimos anos, se tornou uma realidade que afeta, de forma direta ou indireta, a vida da

⁴ Consiste na inserção de matérias infraconstitucionais em uma Constituição. Em outras palavras, trata-se da influência da Constituição sobre todos os demais ramos do Direito, exigindo do aplicador do Direito, por ocasião da leitura das leis infraconstitucionais, uma interpretação conforme a Constituição.

⁵ A figura do juiz natural tem sua origem mais antiga relatada na *Magna Carta Libertatum* promulgada em 1215, documento este que previa em seu artigo 43: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado dos seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares segundo as Leis do país.” (CASTRO, 2017, p. 186 – 187).

⁶ “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (OEA, 1978)

⁷ Segundo o dicionário Michaelis (MICHAELIS, 2022), a corrupção, na esfera das relações humanas, está relacionada ao suborno, ato ou efeito de se corromper, oferecer algo para obter vantagem em negociata onde se favorece uma pessoa e se prejudica outra. Já na esfera pública – essa modalidade norteia esse estudo – está relacionado ao uso de meios ilícitos, por parte de pessoas do serviço público, para obtenção de informações sigilosas, a fim de conseguir benefícios para si ou para terceiros.

sociedade⁸, seja através do desvio para uma minoria os recursos que deveriam ser investidos no bem comum de uma maioria, seja pelo “aparelhamento”⁹ de órgãos ou setores da administração pública.

O crime de corrupção passiva está previsto no art. 317 do CP e possui como principal característica o fato de que somente pode ser praticado por sujeito qualificado: o agente público¹⁰. Para caracterizar o crime, o agente deve, por força de sua função (ainda que fora do exercício ou antes de assumi-la) “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, ou, ainda promessa de tal vantagem”.

O bem jurídico tutelado, ou seja, o que se busca resguardar com a tipificação do crime de corrupção passiva, é a administração pública. Busca-se, tanto a proteção no aspecto patrimonial (erário) quanto no aspecto imaterial (moral e probidade que se espera do agente público). Estará de um dos lados o agente público (sujeito ativo), que, dolosamente praticara um ou vários dos elementos previstos no texto legal, e do outro lado, estará o Estado (sujeito passivo) e as entidades ou pessoas de Direito Público direta ou indiretamente lesionadas.

Admite-se também, em certas hipóteses, a participação do particular, no polo passivo da lide, em fase da comunicabilidade das condições de caráter pessoal elementares do crime¹¹.

⁸ Tamanha é a importância dada a essa problemática, que uma data (dia 9 de dezembro) é dedicada como o dia internacional de combate à corrupção. Esse dia tem por objetivo pregar a ética e a transparência, imprescindível para o bom desenvolvimento social e econômico, construindo assim uma sociedade mais próspera, igualitária e justa. Essa problemática também recebe especial atenção da “Agenda 2030 no Brasil” da Nações Unidas (ONU), que coloca como um dos objetivos do país até 2030 “reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas”. A “Agenda 2030 no Brasil” encontra-se disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> > Acesso em: 22 de janeiro de 2022.

⁹ Atualmente, o termo “aparelhamento” vem sendo muito utilizado para referir-se à tomada “sorradeira” de controle de órgãos ou setores da administração pública, por representantes de grupo(s) com interesses corporativos e/ou partidários, mediante a ocupação de postos estratégicos das organizações do Estado, de modo a colocá-las a serviço dos interesses do grupo que se visa beneficiar.

¹⁰ Segundo o art. 327 do CP, são considerados agentes públicos, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

¹¹ Tal situação se dá em duas hipóteses: (I) a condição de funcionário público sendo elementar do crime comunica-se aos demais participantes que dela tenham conhecimento, nos termos do art. 30 do CP; (II) o tipo penal expressamente permite a prática de corrupção passiva por meio de interposta pessoa, diante da expressão: “direta ou indireta” (MAGGIO, 2015, p. 202).

O texto legal¹² expõe quatro elementos que caracterizam esse tipo de delito: (I) a ação de solicitar ou receber, para si ou terceiro; (II) direta ou indiretamente; (III) ainda que fora da função ou antes mesmo de assumi-la, mas em razão dela; (IV) vantagem indevida¹³ e/ou promessa de vantagem.

Há ainda a figura privilegiada do crime de corrupção passiva (art. 317, §2º do CP), que pune, de forma mais branda¹⁴, o agente público que, por meio de pedido ou influência de terceiro, pratica ou deixa de praticar ato inerente a sua função.

A imputação do crime de corrupção passiva depende de certos requisitos. Por exemplo, segundo o STF, não é necessária a descrição de um específico ato de ofício, bastando uma vinculação causal entre as vantagens indevidas e as atribuições do funcionário público, "passando este a atuar não mais em prol do interesse público, mas em favor de seus interesses pessoais."¹⁵

A escolha por pesquisar a aplicação do princípio do juiz natural no contexto de crimes de corrupção passiva, finalmente, é motivada, pelo aumento no número de casos de corrupção no Brasil nos últimos anos. Aumento esse que pode ser notado pelo fato de o Brasil ter caído duas

¹² Merece destaque o fato de que o Princípio da Insignificância – esse sendo o princípio que determina a não punição de crimes que geram uma ofensa irrelevante ao bem jurídico protegido pelo Direito Penal – não poderá ser aplicado no crime de corrupção passiva. Neste ponto é importante denotar que, dentro do atual ordenamento jurídico Brasileiro, entende-se que pequenos mimos ou "lembrancinhas", recebidos por funcionários públicos, de forma não recorrente, como por exemplo, em datas comemorativas, não devem ser interpretados como vantagem ilícita. Ensina Greco (2014, p. 454) que tais fatos simplesmente "poderiam ser excluídos pela ausência de dolo, pois, nesses casos, não se poderia falar em verdadeira corrupção, mas, sim, em agrados, gentilezas, política do bom relacionamento, mesmo que não tão sinceras quanto pareça". A razoabilidade e o bom senso são fundamentais em tais situações.

¹³ Vantagem indevida, na doutrina especializada, entende-se como sendo qualquer tipo de lucro; ganho; privilégio ou benefício ilícito, contrário ao Direito, ainda que ofensivo apenas aos bons costumes.

¹⁴ Este abrandamento da pena se dá pelo fato de não haver propriamente uma efetiva vantagem ilícita pretendida pelo agente que violou seu dever funcional. Essa modalidade de corrupção passiva vira em seu cerne punir a inércia do agente público que não agiu da forma, ou no momento, em que deveria tê-lo feito. E importante mencionar que essa modalidade de corrupção passiva não deve ser interpretada como sendo "corrupção culposa", isso se deve ao fato de que em nosso ordenamento jurídico não se admite essa hipótese, em outras palavras, ninguém é punido por corromper ou ser corrompido negligentemente, imprudentemente ou sem a devida perícia. Isso ocorre devida a lógica de que ninguém corrompe ou é corrompido "sem querer".

¹⁵ Inq 4.506/DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma do STF, unânime, DJU de 17/04/2018.

posições no ranking do Índice de Percepção da Corrupção¹⁶ – esse que é o principal indicador em relação à corrupção do mundo.

E esse esforço é relevante por, ao menos, dois motivos.

Primeiro, parece importante estudar como se dá a atuação do STF em casos envolvendo, ainda que indiretamente, o controle de agentes públicos. O controle exercido pelo Poder Judiciário sobre a função pública é tema atual e objeto de recentes pesquisas e matérias jornalísticas dentro e fora do meio jurídico. O presente estudo tem por objetivo se somar a esse esforço e entender como o STF decide sobre quem pode julgar casos especificamente no contexto da corrupção passiva, que é apenas uma parcela desse amplo universo do controle.

Segundo, é relevante também o enfoque dado ao princípio do juiz natural pois, na qualidade de um conceito jurídico abstrato, esse princípio pode vir a assumir diferentes roupagens a depender da interpretação do magistrado, da jurisprudência do Tribunal e dos elementos do caso concreto. Por um lado, sabe-se que a dimensão objetiva do princípio segue regras de delimitação de competência. Nesse caso, o objetivo será verificar como essas regras são utilizadas nos casos concretos. Por outro lado, o princípio contém uma percepção subjetiva do julgador, que também pode revelar insights interessantes sobre o processo decisório dos Ministros do STF.

Além desta introdução, do capítulo metodológico e das conclusões, este estudo está organizado em dois outros capítulos.

O primeiro capítulo contém a exposição mais abrangente das decisões do STF que trabalham o princípio do juiz natural. Nele serão expostas as características dos casos julgados pelo STF, os principais argumentos utilizados pelos Ministros quanto ao princípio e as conclusões firmadas pelo Tribunal.

¹⁶ O Índice de Percepção da Corrupção é produzido pela Transparência Internacional desde 1995, ele avalia 180 países e territórios e os atribui notas em uma escala entre 0 e 100. Quanto maior a nota, maior é a percepção de integridade do país. O índice é a referência mais utilizada no planeta por tomadores de decisão dos setores público e privado para avaliação de riscos e planejamento de suas ações. Disponível em: <<https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>> Acesso em: 22 de janeiro de 2022.

O segundo capítulo aprofunda na análise das explicações utilizadas pelos Ministros com relação ao princípio, focando em pontos em comum e divergências.

2. Metodologia

2.1. Pergunta de pesquisa

Essa pesquisa tem como objetivo responder à seguinte pergunta: *Como o STF aplica o princípio do juiz natural em casos envolvendo o crime de corrupção passiva?*

Para auxiliar a responder à pergunta principal, elaborei, as seguintes sub-perguntas:

- a) Quais os fundamentos utilizados pelos Ministros para justificar a incidência ou afastamento do princípio do juiz natural nos casos concretos?
- b) Os Ministros tendem a abordar o princípio do juiz natural com base na perspectiva objetiva (focada em regras do direito positivo sobre competência) ou na perspectiva subjetiva (relacionada às nuances de imparcialidade do julgador)?
- c) Há divergências a respeito da interpretação do princípio, entre os Ministros do STF? Se sim, quais são elas?

2.2. Hipótese

Penso que os Ministros se mantenham “fiéis” à jurisprudência interna e à CF, isso é, apliquem o princípio do juiz natural de maneira consistente e uniforme nos casos. Parto da hipótese de que isso será realizado com base na utilização “ipsis litteris” das regras constitucionais sobre divisão de competência (por exemplo, vedando o juízo de exceção).

Caso fique constatado que na realidade não existe uma “interpretação” ou posicionalmente pré-estabelecido sobre o princípio dentro da corte, ou seja, podem os Ministros fazer valer seus “entendimentos de momento” poderíamos estar diante de uma inconsistência jurídica.

No que diz respeito a possíveis divergências a respeito da interpretação do princípio, entre os Ministros do STF, pequenas e esporádicas divergências são esperadas, mas acredito que os Ministros devam superá-las e chegar a uma decisão consistente.

2.3. Seleção dos acórdãos

A seleção dos acórdãos foi realizada no banco de dados do STF, por meio das seguintes etapas:

1. Acessou-se o site do STF¹⁷. Na homepage do site do STF, selecionou-se a aba “Jurisprudência”, optando-se pela oitava opção, intitulada “Pesquisa”.
2. Realizada essa opção, ocorre um redirecionamento automático, por parte do próprio site do STF, para uma outra aba¹⁸. Nessa nova aba, selecionou-se o botão “Pesquisa Avançada”, representada pelo símbolo “+” dentro do campo “Pesquisa Palavras-Chave”.
3. Após a realização dessa opção, ocorre a abertura de uma nova janela em estilo pop-up na mesma aba. Nessa foram selecionadas as seguintes opções: (I) no campo “Bases” – opção “Acórdãos”; (II) para o campo “Opções de Pesquisa” – somente as opções “Inteiro Teor” e “Busca exata entre aspas”; (III) Foram utilizadas no campo “Pesquisa em todos os Campos”, as palavras-chave indicadas nos itens I a XII abaixo¹⁹, as quais resultaram na identificação da seguinte quantidade de decisões:²⁰

¹⁷ Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>> Acesso em: 22 de janeiro de 2022.

¹⁸ Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>> Acesso em: 22 de janeiro de 2022.

¹⁹ Importante destacar os termos de pesquisa foram buscados no site do STF com letras maiúsculas e minúsculas, bem como com e sem acentos, obtendo-se, para todos os casos, os mesmos resultados.

²⁰ Além dos termos “juiz natural” e “corrupção passiva”, centrais para essa pesquisa, também foram utilizados os termos “vantagem ilícita”, “vantagem indevida”, “parcialidade” e “imparcialidade”, tendo em vista a sua recorrente utilização pelos Ministros do STF ao tratar do princípio do juiz natural em casos de corrupção. O objetivo foi incrementar o universo de acórdãos analisado e tornar a pesquisa o mais abrangente possível.

- I. JUIZ NATURAL E CORRUPÇÃO PASSIVA: 200 acórdãos e 277 decisões monocráticas;
- II. JUIZ NATURAL E VANTAGEM ILÍCITA: 46 acórdãos e 41 decisões monocráticas;
- III. JUIZ NATURAL E VANTAGEM INDEVIDA: 134 acórdãos e 120 decisões monocráticas;
- IV. JUIZO NATURAL E CORRUPÇÃO PASSIVA: 79 acórdãos e 71 decisões monocráticas;
- V. JUIZO NATURAL E VANTAGEM ILÍCITA: 24 acórdãos e 16 decisões monocráticas;
- VI. JUIZO NATURAL E VANTAGEM INDEVIDA: 54 acórdãos e 24 decisões monocráticas;
- VII. IMPARCIALIDADE E CORRUPÇÃO PASSIVA: 80 acórdãos e 79 decisões monocráticas;
- VIII. IMPARCIALIDADE E VANTAGEM ILÍCITA: 18 acórdãos e 8 decisões monocráticas;
- IX. IMPARCIALIDADE E VANTAGEM INDEVIDA: 56 acórdãos e 45 decisões monocráticas;
- X. PARCIALIDADE E CORRUPÇÃO PASSIVA: 32 acórdãos e 17 decisões monocráticas;
- XI. PARCIALIDADE E VANTAGEM ILÍCITA: 7 acórdãos e 6 decisões monocráticas;
- XII. PARCIALIDADE E VANTAGEM INDEVIDA: 18 acórdãos e 15 decisões monocráticas;

Esse procedimento resultou em 748 acórdãos e 719 decisões monocráticas. Sobre essa quantidade total foram realizados alguns recortes para melhor ajustar a amostragem final a ser utilizada como material para essa pesquisa.

Primeiro, excluiu-se as 719 decisões monocráticas, isso se deve ao fato de que o foco da pesquisa é compreender a atuação do STF como um Tribunal Colegiado, e não o entendimento de um Ministro específico sobre o princípio em pauta. Esse primeiro recorte também se justifica tendo em vista que o período disponível para a conclusão deste trabalho é curto, de modo que não haveria tempo hábil para ler todas as decisões e proceder à sua análise qualitativa.

Em razão da ainda elevada quantidade de decisões (478 acórdãos) resultantes da coleta no site do STF, optou-se por selecionar como material para análise somente aquelas que fossem HC, resultando assim 274 acórdãos.

A escolha por isolar os HC como material de pesquisa, se justifica em razão da natureza do tema abordado. O princípio do juiz natural, visa garantir a todos aqueles sob o crivo da jurisdição do Estado o direito constitucional de ser julgado por um juiz imparcial. Conforme se encontra consolidado na doutrina majoritária²¹ e no texto legal²² o HC é um remédio constitucional que visa garantir que atos (coação ilegal) ou qualquer forma de violência privem um indivíduo de sua liberdade de ir e vir por meio de abuso de poder ou ilegalidade.

Quando observamos o Código de Processo Penal, notamos que o legislador considerou como umas das formas de coação ilegal: “quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo” (art. 648, III, do CPP), pode-se extrair dessa passagem do CPP que uma das hipótese que caracteriza-se como coação ilegal, é a prisão decretada por juiz incompetente; e “quando o processo for manifestamente nulo” (art. 648, VI, do CPP), ainda no CPP considera-se como uma das formas de nulidade²³ do

²¹ Ensina TAVARES (2020, p. 895): “Sendo um dos instrumentos jurídicos mais antigos, cuja origem está na Inglaterra do século XIII, o habeas corpus, previsto em 1988, é ação constitucional que pretende acesso prioritário e célere ao Poder Judiciário na busca de medidas que corrijam atos que violem ou pretendam violar o direito fundamental à liberdade de locomoção.”

²² Conforme estabelece o CPP, em seu art. 647: “Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.”

²³ Importante ressaltar que nenhum ato será declarado nulo no processo penal, se dá nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563, do CPP).

processo a “incompetência, suspeição ou suborno do juiz” (art. 564, I, do CPP), essa incompetência menciona o texto legal, pode ser territorial ou de juízo, e resultam em nulidade do processo²⁴ por violar exigências determinadas por normas infraconstitucionais.

Assim, dentro da legislação brasileira e segundo a doutrina, o HC se apresenta como o principal remédio constitucional para se observar a incidência de um princípio constitucional que visa garantir que nenhum indivíduo seja privado de sua liberdade por determinação de autoridade incompetente ou ilegalidade.

Os acórdãos foram organizados em uma planilha no Excel. Excluiu-se as decisões repetidas²⁵, resultando em 137 decisões. Sobre essas, foi realizado um recorte temporal, tendo em vista o tempo disponível para a realização dessa pesquisa. Optou-se por analisar os acórdãos publicados nos últimos cinco anos: entre 20 de julho de 2016 e 20 de julho de 2021. Com isso, restaram 80 acórdãos. Esses então foram separados e organizados conforme órgão julgador (Plenário, 1ª Turma e 2ª Turma), totalizando: Plenário – 5 acórdãos; 1ª Turma – 32 acórdãos e 2ª Turma – 43 acórdãos.

Assim, como apenas 5 acórdãos²⁶ foram julgados pelo Plenário. Somente esses foram considerados, tendo em vista que meu objetivo é compreender a atuação do STF como um Tribunal Colegiado.

Prosseguiu-se então para a leitura da ementa e do relatório dos acórdãos obtidos, com o objetivo de filtrar aqueles que efetivamente correspondiam à temática estudada. Essa filtragem foi realizada por meio de uma leitura preliminar dos acórdãos, que procurou na ementa e relatório

²⁴ Conforme estabelece o CPP, em seu art. 567: “A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.”.

²⁵ Durante a coleta, algumas decisões apareceram em múltiplas palavras-chave, tornando necessário a exclusão de decisões duplicadas. Isso foi feito com o intuito de facilitar e evitar possíveis confusões envolvendo o mesmo acórdão durante a análise.

²⁶ São esses: HC 193726 AgR/PR, Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2021; HC 143333/PR, Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018; HC 146216 AgR/DF, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2017; HC 193726 AgR-AgR/PR, Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2021; HC 152752/PR, Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2018.

dessas decisões por menções à termos²⁷ “chave” que levassem o leitor a concluir que aquela decisão de fato tratava sobre o tema abordado nesse estudo.

Após essa análise, obtiveram-se duas decisões que abordavam diretamente a temática desta pesquisa:

Tabela 1. Recorte de Decisões.

	Acórdão	Data do Julgamento	Assunto
1	HC 193726 AgR / PR	15/04/2021	Trata-se das pretensões da PGR pelo pleno restabelecimento da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba.
2	HC 193726 AgR-AgR / PR	14/04/2021	Trata-se da pretensão da defesa do paciente do HC, contra a remessa do HC 193726 AgR/PR para julgamento pelo Tribunal Pleno.

Fonte: elaboração própria (2021)

Por fim, passou-se à leitura e a realização dos fichamentos dos acórdãos selecionados, de acordo com os critérios explicados abaixo.

2.4. Critérios de análise das decisões

A leitura dos acórdãos foi guiada por um modelo de fichamento previamente estruturado.

²⁷ Entre os termos considerados relevantes durante essa leitura preliminar encontram-se aqueles utilizados como palavra-chave para a coleta dos acórdãos e/ou jargões jurídicos que levassem o leitor ao entendimento de que aquela decisão estaria tratando da problemática estudada.

O modelo possui duas partes. A primeira é relativa às informações processuais dos acórdãos: **(I)** órgão julgador; **(II)** relator; **(III)** data do julgamento e **(V)** data da publicação.

A segunda parte é dedicada à análise de conteúdo dos acórdãos, contendo as seguintes informações: **(I)** fatos do caso; **(II)** questão discutida/panorama do caso; **(III)** decisão; **(IV)** fundamentação; **(V)** precedentes citados; **(VI)** perspectiva aplicada pelos Ministros sobre o princípio (objetiva ou subjetiva); **(VII)** convergências; **(VIII)** divergências **(IX)** formas de coibir a criação de tribunais ou juízos de exceção; **(X)** considerações acerca da parcialidade do órgão julgador; **(XI)** outras questões envolvendo competência do tribunal analisado no acórdão; **(XII)** levantamentos pertinentes ao tema.

Os argumentos levantados pelos Ministros foram comparados, buscando divergências, semelhanças, relações entre os casos, *insights* sobre o princípio e etc. Por meio desses levantados espera-se poder além de responder à pergunta proposta pela problemática dessa pesquisa, também aprofundar os conhecimentos referentes ao STF e atizar o interesse do leitor pelos temas explorados nessa pesquisa.

Cabe aqui mencionar que os critérios definidos acima tratam da argumentação observada durante os votos dos relatores em cada acórdão, bem como dos votos convergentes e divergentes. Assim, buscou-se analisar como o STF decide no formato colegiado, não apenas a visão do ministro-relator ou redator do acórdão.

Por fim, não foram analisadas outras peças processuais, como a petição inicial e outros andamentos processuais do HC; foram analisadas somente as decisões finais nas formas dos votos de cada Ministro.

3. Panorama dos casos e argumentos

Nesse capítulo procura-se introduzir uma ideia geral dos casos estudados e dos argumentos utilizados pelos Ministros para defender seu posicionamento em relação ao princípio do juiz natural.

Como o objetivo desta pesquisa é analisar a perspectiva do STF em relação ao princípio do juiz natural, o enfoque da apresentação dos casos focou nos questionamentos e argumentos utilizados pelos ministros em relação ao princípio. Não se aprofundou em relação ao réu (qualificado paciente), sua motivação ou as circunstâncias que levaram o Ministério Público a imputar ao réu o crime de corrupção passiva.

Os acórdãos²⁸ que apresentam discussões envolvendo o princípio juiz natural abrangem uma discussão específica: neles são examinadas pretensões recursais distintas apresentadas contra decisão que tem por objeto a alegação de incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

No primeiro, o HC 193726 AgR/PR, são analisadas as pretensões recursais da Procuradoria-Geral da República que interpôs agravo regimental em face da aludida decisão, almejando, em síntese, o pleno restabelecimento da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba ou, subsidiariamente, a atribuição de efeitos prospectivos à decisão agravada, permitindo-se o aproveitamento dos atos processuais pelo júízo declarado como competente.

No segundo, o HC 193726 AgR-AgR/PR analisa a pretensão recursal da defesa do paciente do aludido HC, contra a remessa da matéria analisada no HC 193726 AgR/PR para julgamento pelo Tribunal Pleno.

3.1. Remessa do julgamento ao plenário

No HC 193726 AgR-AgR/PR, julgado em 14.04.2021, o Plenário do STF, decidiu por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental no Agravo

²⁸ São esses os HC 193726 AgR/PR e HC 193726 AgR-AgR/PR.

Regimental interposto contra a decisão do Min. Edson Fachin que afetou o recurso HC 193726 AgR/PR para julgamento ao Plenário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Trata-se de recurso interposto pela defesa do paciente impugnando a remessa do julgamento ao Pleno. A defesa alega que a afetação do feito a julgamento pelo Plenário do STF teria sido alcançada através de ofensa ao princípio do juiz natural; violação à boa-fé objetiva; e ao dever de motivação das decisões judiciais. Requerem a reconsideração da decisão agravada²⁹ ou o provimento da insurgência para reafirmar a competência da Segunda Turma do STF.

3.1.1. Posição da maioria

Os Ministros que formaram maioria defenderam que a afetação de julgamentos ao Plenário do STF pelo Relator, não fere o princípio do juiz natural, por entenderem que tal feito se insere no rol de prerrogativas discricionárias do próprio Relator, nos termos dos artigos 21, I, e 22, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o qual, em sede de HC, ainda autoriza tal proceder nos seus arts. 6º, II, "c" e 21, XI.

Esse entendimento encontra solução pacífica na jurisprudência do STF a partir dos debates no julgamento do HC 143333/PR, ocasião em que o próprio Plenário, interpretando os dispositivos regimentais aplicáveis, afirmou ser atribuição discricionária do Relator a afetação de feitos para julgamento no Colegiado Maior³⁰.

Esse entendimento também é reproduzido pelo Min. Luiz Fux, em seu voto, que além de detalhar os argumentos trazidos pelo Ministro Relator Edson Fachin, complementa-o ao apresentar a irrecurribilidade da decisão de afetação ao julgamento ao Plenário. Conforme dispõe o RISTF:

²⁹ Trata-se de Agravo Regimental no Agravo Regimental contra o despacho que afetou ao Plenário o agravo HC 193726 AgR/PR da PGR, que também será analisado no próximo tópico.

³⁰ HC 193726 AgR-AgR/PR. Voto do Ministro Relator Edson Fachin, p. 55.

"Art. 305. Não caberá recurso da deliberação da Turma ou do Relator que remeter processo ao julgamento do Plenário, ou que determinar, em agravo de instrumento, o processamento de recurso denegado ou procrastinado."³¹

Merece atenção o voto apresentado pelo Min. Nunes Marques no debate, que apensar de demonstrar em seu voto que não possui dúvida de que a matéria analisada é de competência da Segunda Turma (juízo originário), justifica seu entendimento pessoal com base na "prerrogativa para" e não "obrigatoriedade de o fazer", que o RISTF ofereceria ao Relator para afetação do julgamento ao Plenário.

O Ministro aponta ainda a questão da subjetividade presente no termo "relevância da questão jurídica" (art. 22 do RISTF). Conclui sua argumentação reconhecendo o óbice previsto pelo art. 305 do RISTF, introduzido no debate pelo Ministro Luiz Fux, que torna o encaminhamento feito pelo Relator irretratável. E em razão disso, acompanha a maioria.

O Min. Alexandre de Moraes, em seu voto, não consegue enxergar a afirmação de que um julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal significa desrespeito ao juiz natural. Justificando a incidência do princípio do juiz natural no caso enfoque, através do argumento de que o Supremo é um Tribunal uno, e não três entidades diferentes. Sendo a separação do Tribunal em Turmas, um meio de obter uma descentralização dos trabalhos, com os olhos voltados principalmente à celeridade da tramitação processual:

"Existe um Supremo Tribunal Federal, que, ao longo do tempo, por questões de divisão de trabalho, de excesso de trabalho, foi dividindo, formando as suas Turmas. A partir disso, ora se passou mais competência para as Turmas, ora menos competência para as Turmas.

[...]

O que eu quero dizer é que não vejo, não consigo enxergar, com todo respeito às posições em contrário, afirmação de que um julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal significa desrespeito ao juiz natural. Eu não encontro, na Constituição Federal, a expressão Turmas do Supremo Tribunal Federal, encontro Supremo Tribunal Federal. O Plenário do Supremo, por seu Regimento, delega às Turmas.

³¹ HC 193726 AgR-AgR/PR. Voto do Min. Luiz Fux, p. 64.

E exatamente por ser uma delegação, o próprio Regimento acaba, permitindo que, seja a própria Turma, seja o Relator, diríamos assim, possam devolver essa delegação ao Plenário, devolver a delegação ao original juízo natural.”³²

Em concordância com o exposto pelo Min. Alexandre de Moraes, o Min. Roberto Barroso em seu voto, afirma: “O juiz natural é o Supremo Tribunal Federal, é o que está na Constituição.”³³. Reforçando o entendimento apresentado por Moraes, de que o STF é um tribunal uno, dividido em três turmas com o intuito de prover mais celeridade processual e não três entidades diferentes sob o “guarda-chuva” do STF.

3.1.2. Posição da minoria

Em sentido oposto, os Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio apresentam contra-argumentos a fim de reconhecer o prejuízo ao princípio do juiz natural, e estabelecer a usurpação de competência do juízo natural do processo em análise, a 2ª Turma.

Assim como os Ministros que formaram a maioria, o Min. Ricardo Lewandowski inicia seu voto se amparando no RISTF para justificar seu posicionamento. Em seu voto, o Ministro sustenta que compete as Turmas do STF nos termos do art. 9º, I, do RISTF, processar e julgar originalmente o HC, quando o coator ou paciente for Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do STF. Nesse mesmo sentido, acrescenta o Ministro, que também é da competência das Turmas, julgar o agravo regimental, o agravo de instrumento, os embargos declaratórios e as medidas cautelares, conforme a redação do art. 8º, I, do RISTF.

Lewandowski, ainda durante seu voto, tese uma crítica a sucessiva submissão do recurso ao órgão colegiado:

³² HC 193726 AgR-AgR/PR. Voto do Min. Alexandre de Moraes, p. 78.

³³ HC 193726 AgR-AgR/PR. Voto do Min. Roberto Barroso, p. 83.

“Diferentemente do que ocorre com o julgamento de habeas corpus, em que o RISTF (arts. 6º, II, c e 21, XI) autoriza, em hipóteses singulares, a afetação do remédio heroico ao Plenário desta Corte, a indistinta e sucessiva submissão do processo ao órgão colegiado, por mais de uma vez, agora em sede recursal, não tem amparo no RISTF, nem tampouco no ordenamento jurídico vigente.”³⁴

Argumenta ainda que o princípio do juiz natural, contempla observância obrigatória das regras de fixação das competências. Assim, no caso de previsão regimental acerca das hipóteses de afetação de ação ou recurso ao Plenário, deverá essa ser exaustivamente motivada à luz do que prescreve o art. 93, IX da CF, que estabelece que todas as decisões devem necessariamente ser fundamentadas. Nesse sentido o Ministros ressalta:

“De nada adiantaria estabelecer regras prévias e objetivas acerca da competência entre as Turmas e o Plenário para a apreciação das distintas ações e recursos no âmbito desta Suprema Corte, caso se permitisse ou tolerasse o deslocamento do feito à sorrelfa (ao Plenário) para o julgamento de recursos contra decisões monocráticas de feitos de competência das Turmas.”³⁵

Além da ausência de fundamentação adequada, o Ministro ainda afirma que não foram expostas as razões para a afetação ao Plenário, nos termos do art. 489, §1º, I e V, do Código de Processo Civil, e, diferentemente do que ocorre com o julgamento do HC, os citados dispositivos do RISTF³⁶ não autorizam a afetação de recursos interpostos contra decisão monocrática do relator ao Plenário.

O Min. Ricardo Lewandowski então fecha seu voto, invocando a redação do art. 10, §1º, do RISTF, o qual prevê a competência das Turmas

³⁴ HC 193726 AgR-AgR/PR. Voto do Min. Ricardo Lewandowski, p. 109.

³⁵ HC 193726 AgR-AgR/PR. Voto do Min. Ricardo Lewandowski, p. 110 e 111.

³⁶ Aqui o Min. Ricardo Lewandowski faz referência aos arts. 6º, II, “c”; 21, I e XI; e 22, parágrafo único, “b”, todos do RISTF.

ainda que “haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento do Plenário.”

Por sua vez, o Min. Marco Aurélio, em seu voto, inicia sua argumentação concordando com o Min. Alexandre de Moraes, parte da maioria no caso, quando argumenta: “Tenho batido também nessa tecla. Nós não temos três Supremos, muito menos onze Supremos e mais três, quatorze Supremos; só temos um Supremo, que é o Plenário.”³⁷

Marco Aurélio conclui seu argumento reverberando os argumentos previamente apresentados pelo Min. Ricardo Lewandowski e Ministro Relator Edson Fachin, ao apresentador o seguinte entendimento:

“Concordo que, até aqui, o Relator pode afetar o caso ao Plenário. [...] É preciso que haja uma razão, é preciso que se observe o princípio do determinismo para essa afetação, que se trate de matéria controvertida, em que as duas Turmas estejam dando cabeçadas.”³⁸

Por meio desse argumento, o Ministro reconhece a prerrogativa discricionária do Relator para afetação do julgamento de feitos ao Plenário. Porém, em seu entendimento, essa não pode ser imotivada, devendo o Relator, ou o próprio contexto do julgado, apresentar uma justificativa plausível para a afetação.

3.2. Incompetência de corte cuja competência foi firmada por precedente do STF

No HC 193726 AgR/PR, julgado em 15.04.2021, o Plenário do STF, decidiu por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Nunes Marques, Marco Aurélio e Luiz Fux (Presidente), que davam provimento ao recurso.

³⁷ HC 193726 AgR-AgR/PR. Voto do Min. Marco Aurélio, p. 138.

³⁸ HC 193726 AgR-AgR/PR. Voto do Min. Marco Aurélio, p. 139.

Trata-se de recurso interposto pela defesa do paciente com a pretensão de reconhecimento da incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento as denúncias oferecidas contra o paciente no Tribunal impugnado, sob a alegação de que não haver correlação entre os desvios praticados na Petrobras, investigados no contexto da “Operação Lava-Jato”, e os benefícios recebidos pelo paciente no recurso; nem, tampouco, há segundo a defesa vínculo inerente às imputações julgadas.

3.2.1. Posição da maioria

Os Ministros que formaram maioria defenderam a declaração de incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento de diversas ações penais relacionadas ao paciente por entender que estaria a 13ª Vara afastando o princípio do juiz natural ao atrair para sua jurisdição matérias não relacionadas a sua competência firmada em precedentes pelo Tribunal Pleno ou pela Segunda Turma em relação a “Operação Lava-Jato”.

O Ministro Relator Edson Fachin conclui que restou demonstrado nos autos que as condutas envolvendo corrupção atribuídas ao paciente não foram diretamente direcionadas a contratos específicos celebrados entre o Grupo OAS e a Petrobras S/A, constatação que permite, juntamente da análise fática dos precedentes do Plenário e da Segunda Turma do STF, permite a conclusão pela não configuração da conexão que autorizaria, no caso concreto, a modificação da competência jurisdicional.

Constata Edson Fachin, que as mesmas circunstâncias fáticas, ou seja, a ausência de condutas praticadas de forma direta em detrimento da Petrobras S/A, são encontradas nas demais ações penais deflagradas em desfavor do paciente perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, tornando-se imperiosa a extensão do entendimento de

incompetência, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, as essas demais ações penais³⁹.

Justificando seu entendimento, com base em uma das teses firmadas no julgamento do INQ 4.130 realizado em 23.9.2015, que determinou que a existência de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural:

“[N]enhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência.”⁴⁰

Reforça esse entendimento o Min. Gilmar Mendes, quando aduz:

“Nesse sentido, ainda que a gênese dessas operações seja assemelhada, ou seja, ‘a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas’, nos casos em que não constatado o estreito vínculo intersubjetivo, teleológico ou instrumental, não se justifica a atração do Juízo de Curitiba por conexão ou continência.”⁴¹

O Min. Gilmar Mendes, em seu voto, elabora um pouco mais sobre a inconstitucionalidade do juízo único. Segundo ele, caso todos os acontecimentos apurados pela força-tarefa de Curitiba (“Operação Lava-Jato”) fossem, ad eternum, atraídos para a Vara Federal de Curitiba, independentemente da competência natural para processá-los e julgá-los, esta seria uma atração de competência artificial, ilegal e inconstitucional, tornando-se uma afronta clara aos valores de um Estado Democrático de Direito:

³⁹ HC 193726 AgR/PR. Voto do Ministro Relator Edson Fachin, p. 83.

⁴⁰ HC 193726 AgR/PR. Voto do Ministro Relator Edson Fachin, p. 61.

⁴¹ HC 193726 AgR/PR. Voto do Min. Gilmar Mendes, p. 160.

“Isso revela uma atração de competência artificial, ilegal e inconstitucional pela 13ª Vara Federal de Curitiba, manejada por estratégias obscuras e que nos afasta claramente das regras de competência fixadas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal — chamo a atenção para a gravidade deste fenômeno, sem precedentes na Justiça Criminal brasileira, que afronta valores edificantes do Estado Democrático de Direito!”⁴²

Conclui Gilmar Mendes que tal situação representaria uma nítida ofensa ao princípio constitucional do juiz natural, previsto no art. 5º, XVIII, da CF, aproximando-se da noção de um verdadeiro Tribunal de Exceção.⁴³

Nesse argumento, aduz o Min. Edson Fachin, que à época do ajuizamento da denúncia contra o paciente, datada de 14.9.2016, já era do conhecimento do Ministério Público Federal, bem como do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, que os fatos denunciados não diziam respeito a delitos praticados direta e exclusivamente em detrimento da Petrobras S/A, sendo certo que o primeiro precedente a reduzir a competência daquele juízo foi proferido em 23.9.2015 (INQ 4.130 QO), motivo pelo qual a teoria do juízo aparente⁴⁴, sustentada pela PGR, não se aplica no caso⁴⁵:

“A Superveniência de circunstâncias fáticas aptas a alterar a competência da autoridade judicial, até então desconhecidas, que autoriza a preservação dos atos praticados por juízo aparentemente competente em razão do quadro fático subjacente no momento em que requerida a prestação jurisdicional, o que, como visto, não ocorre na hipótese.”⁴⁶

Sobre esse ponto, é interessante notar que Edson Fachin faz alusão a outro precedente firmado no âmbito da Segunda Turma do STF por ocasião

⁴² HC 193726 AgR/PR. Voto do Min. Gilmar Mendes, p. 183.

⁴³ HC 193726 AgR/PR. Voto do Min. Gilmar Mendes, p. 183.

⁴⁴ Trata-se da possibilidade de validação de provas consideradas ilícitas, que foram produzidas sob o erro de competência de juízo. Tal erro pode ser considerado como uma espécie de erro escusável do juiz sobre sua competência.

⁴⁵ Precedentes: RHC 153869 AgR, Rel.: CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4.5.2020 e HC 120027, Rel.: MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 24.11.2015.

⁴⁶ HC 193726 AgR/PR. Voto do Ministro Relator Edson Fachin, p. 87.

do julgamento do HC 88.262/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, realizado em 18.12.2006, no qual se decidiu pela possibilidade de validação dos atos decisórios, mesmo nos casos de reconhecimento da incompetência absoluta do juízo. No entanto, relembra o Ministro que mesmo entendimento não foi reproduzido em julgamentos posteriores, nos quais, como resultado do reconhecimento da alegação de incompetência do juízo, foram declarados nulos os atos decisórios.⁴⁷

Merece destaque dentro da decisão, a preocupação apresentada pelo Min. Alexandre de Moraes – em observância à relevância do mérito – em explicar os conceitos julgados no acórdão, segundo o Ministro, essa diligência é importante até para que as pessoas que não atuam dentro da área jurídica possam entender os temas abordados na decisão.

Nota-se que essa precaução adotada por Moraes advém, não só do que prescreve o art. 93, IX da CF⁴⁸, mas também da publicidade que possuem os casos relacionados a “Operação Lava-Jato”:

“Há um acórdão de lavra do eminente Ministro Dias Toffoli, que fala exatamente isso em relação a outro caso, que a questão Lava-jato ficou uma marca. A própria Imprensa diz: ‘Lava-jato do Rio de Janeiro, Lava-jato do Mato Grosso, Lava-jato [...]’ Mas os fatos que geraram a Lava-jato são fatos relacionados à Petrobras. Esses fatos, independentemente de algumas pessoas estarem sendo acusadas e processadas por fatos lá e aqui, não se pode transformar a 13ª Vara de Curitiba em um juízo universal de todos os fatos ligados eventualmente a pessoas, que também lá estão sendo processadas por fatos ligado a ‘Lava-Jato’.”⁴⁹

Noto que através de seu voto, o Min. Alexandre de Moraes busca sanar eventuais dúvidas referentes ao que foi decidido no acórdão. Tanto é,

⁴⁷ Precedente: HC 121189, Rel.: ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19.8.2014

⁴⁸ Conforme estabelece a CF, em seu art. 93: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”

⁴⁹ Extraído do HC 193726 AgR/PR. Voto do Ministro Relator Edson Fachin, p. 64 e 65. Quando o mesmo fazia referência ao INQ 4.327 AgR-Segundo, Inteiro Teor, fls. 2.207-2.208.

que o Ministro dedica parte de suas explicações para expressar a importância constitucional do princípio do juiz natural, tema central deste julgado:

“E por que a importância dessa análise? É a outra questão primordial, porque às vezes fica no tecnicismo, e várias pessoas - corretamente, por não serem da área jurídica - perguntam: ‘Mas qual a diferença? Se um juiz, que é um juiz togado, prestou concurso, se ele julgou, por que agora pode mudar, por que teria que ser outro?’. Aqui, temos que recordar o que está se julgando, o que se está analisando é uma das mais importantes garantias do devido processo legal, que é a garantia do juiz natural.

É o que é princípio do juiz natural? É uma proteção minha, é uma proteção nossa, é uma proteção de toda uma sociedade. Todos têm o direito de serem julgados não só por um juiz que faça parte do Poder Judiciário, mas por um juiz escolhido mediante regras prévias de distribuição, regras legalmente previstas para se chegar ao juiz ‘a’, ao juiz ‘b’, para evitar que, seja a acusação, seja a defesa, alguém possa escolher o juiz. Essa é a questão do juiz natural, essa é a questão da competência. A competência garante exatamente uma neutralidade do juiz. O juiz não pode escolher a causa que quer julgar, nem as partes podem escolher o juiz que a julgará. São regras objetivas que levam à escolha de um determinado juiz. Isso garante neutralidade, imparcialidade do Poder Judiciário e segurança de toda a sociedade contra o arbítrio estatal, para que o Estado não escolha o magistrado. Isso é uma grande garantia do Processo Penal, do Processo como um todo, mas principalmente do Processo Penal, o princípio do juiz natural.”⁵⁰

Observa-se que o Min. Alexandre de Moraes ao explicar o princípio do juiz natural, se utiliza da perspectiva objetiva do princípio (regras de delimitação de competência), mas conclui que a função de existir do princípio tem por objetivo a imparcialidade do julgador (perspectiva subjetiva).

3.2.2. Posição da minoria

Os Ministros Luiz Fux, Marco Aurélio e Nunes Marques apresentam contra-argumentos a fim de reformar a declaração de incompetência da 13ª

⁵⁰ HC 193726 AgR/PR. Voto do Min. Alexandre de Moraes, p. 126 e 127.

Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento de diversas ações penais relacionadas ao paciente por entender que a 13ª Vara seria o juízo natural da causa.

Em seu voto o Min. Nunes Marques argumenta que a decisão merece ser reformada pois essa tem por objeto, em primeiro plano, “crimes praticados em detrimento da Petrobras”, justificando, assim por meio da jurisprudência do Plenário e da 2ª Turma, a competência do Juízo Federal da 13ª Vara de Curitiba, por conexão (art. 76, I e II, CPP).

Nesse mesmo sentido, também seria possível constatar tanto a chamada conexão intersubjetiva por concurso — prevista no inciso I do art. 76 do CPP como motivo para conexão das ações penais —, visto que as infrações penais foram cometidas por várias pessoas com consciência e unidade de propósitos; como também se verifica a conexão objetiva material (art. 76, II, CPP), considerando-se que uns crimes serviram para assegurar a execução de outros; e, finalmente, há também a conexão probatória ou instrumental (art. 76, III, CPP), porque, segundo Nunes Marques, está claro que foi a investigação dos primeiros crimes (os “ajustes” entre as construtoras e agentes da Petrobras) que coletou provas que levaram ao conhecimento da segunda onda de crimes, não como achado fortuito, mas sim como desdobramento natural da compreensão mais ampla do esquema criminoso.

Argumenta ainda o Min. Nunes Marques que quando se tem vários domicílios, como apresentado pelos dois contratos relativos à vantagem indevida recebida pelo paciente, a competência se firma pela prevenção.⁵¹ O que justificaria no caso em análise, a distribuição da denúncia junto à 13ª Vara Federal de Curitiba, também competente para o processamento e julgamento das ações penais relacionadas a condutas praticadas de forma direta em detrimento da Petrobras S/A.

⁵¹ Conforme estabelece o CPP em seu art. 83: “Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.”

Entende também o Ministro, que no caso, não há demonstração de que haveria uma competência exclusiva de outro órgão jurisdicional, que não a 13ª Vara Federal de Curitiba. E caso existisse outro órgão, sua competência, seria no máximo concorrente e, no entanto, acabou por firmar-se, no caso, por razões perfeitamente legítimas e com base na legislação, a competência da 13ª Vara, razão pela qual o Ministro não vê qualquer motivo para decretação da incompetência desse Juízo.

Nunes Marques também defende que a alegada incompetência territorial, trata-se indubitavelmente de incompetência relativa. Na hipótese incompetência relativa, os atos decisórios e as provas não devem ser anulados, devendo o juiz receber os autos no estado em que estão, motivo pelo qual o Ministro não acompanha, o Relator quanto à anulação dos atos decisórios.⁵²

Por sua vez, em seu voto, o Min. Marco Aurélio questiona o não ajuizamento de ação de revisão criminal por parte da defesa do paciente:

“Ajuizou o réu revisão criminal? Não, Presidente, não ajuizou o réu revisão criminal, que abriria a oportunidade inclusive à fase instrutória, ao contrário do que ocorre quanto ao habeas corpus, em que os elementos devem estar já anexados à inicial. E não ajuizou a revisão criminal porque a situação jurídica relativa à possível ‘incompetência’ não se enquadra no artigo 621 do Código de Processo Penal, não é requisito para o ajuizamento.”⁵³

Aduz Marco Aurélio que qualquer Juízo federal poderia ter julgado as ações ao qual se refere o acórdão, mas a organicidade definiu a competência do Juízo 13ª Vara Federal de Curitiba. Segundo o Ministro, esse “fenômeno” está previsto na legislação instrumental. Não se tratando, portanto, de eleição universal o Juízo.⁵⁴

⁵² Precedente: RHC 127.757/DF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015.

⁵³ HC 193726 AgR/PR. Voto do Min. Marco Aurélio, p. 233.

⁵⁴ HC 193726 AgR/PR. Voto do Min. Marco Aurélio, p. 234 e 235.

E por fim, o Min. Marco Aurélio, conclui seu voto: “convencido, segundo sua ciência e, principalmente, consciência, que procede às inteiras o recurso interposto pela Procuradoria-Geral da República. Não se tem como, a esta altura, voltar a ‘estaca zero’.”

Acredito que nesse argumento, o Ministro, está se referindo ao instituto da preclusão, mais especificamente a preclusão consumativa da alegação de incompetência. Nesse mesmo sentido, Min. Nunes Marques elaborou:

“A parte não pode, depois de lançar de mão de um meio processual específico (exceção de incompetência), repetir a mesma alegação por outros meios, senão desprezando a unicidade do devido processo legal e transformando o feito em um processo de desenvolvimento discricionário.”⁵⁵

Nesse mesmo sentido, determina a Súmula 706 do STF ser “relativa à nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção”, devendo essa ser arguida em momento adequado e mediante a comprovação do efetivo prejuízo causado à defesa, o que não ocorreu segundo o Min. Nunes Marques, uma vez que a própria decisão agravada assim não mencionou qual teria sido o prejuízo ao exercício da ampla defesa do paciente.

Sobre a falta de comprovação do prejuízo à defesa, o Min. Luiz Fux, em seu voto, destaca que a incompetência impugnada pela defesa do paciente, trata-se em verdade de uma incompetência territorial. Sendo essa relativa e se prorroga, porque é uma incompetência que se estabelece em razão de o réu ser sujeito da lide e sujeito à lide. Ou seja, deve-se litigar, em relação ao réu, no melhor lugar em que ele possa se defender. Acrescenta ainda o Ministro, que muito embora a competência territorial seja relativa, evidentemente que, por vezes, ela pode carrear algum prejuízo.

⁵⁵ HC 193726 AgR/PR. Voto do Min. Nunes Marques, p. 117.

E em todos os casos em que se decreta nulidade, há uma regra básica não se decreta a nulidade quando não há prejuízo, aduz então Luiz Fux:

“Ora, se não se decreta nulidade quando não há prejuízo, qual foi o prejuízo da defesa? Não se pode contar se a sentença foi condenatória ou absolutória. O prejuízo da defesa está adstrito [associado] ao fato de que a defesa não teve condições de exercer todas as suas faculdades processuais, os seus direitos processuais em razão da ação ter sido aforada em outro território, mas isso efetivamente não ocorreu.”⁵⁶

O Min. Luiz Fux, conclui seu voto, apresentando entendimento similar aos outros Ministros vencidos no julgado, que em se tratando de caso de incompetência relativa não se anulam os atos decisórios. O próprio juízo a que se desloca a competência pode chegar à conclusão de que todos os atos estão perfeitos, inclusive o próprio pronunciamento final do juízo supostamente incompetente.⁵⁷

3.2.3. Em relação à remessa dos autos

O STF concluiu pela incompetência da 13ª Vara da Seção Judiciária de Curitiba, e assim, surgiu entre os próprios Ministros a indagação de qual seria então o juízo natural desta causa.

Os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, acompanhando a jurisprudência da 2ª Turma do STF, e entenderam que a peça acusatória tratava de atos que eram supostamente praticados em Brasília, ainda que o evento de recebimento das vantagens indevidas tenha ocorrido em outras cidades. Por isso, acompanham o voto do Ministro Relator Edson Fachin no que diz respeito à remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal do Distrito Federal.

⁵⁶ HC 193726 AgR/PR. Voto do Min. Luiz Fux, p. 239.

⁵⁷ HC 193726 AgR/PR. Voto do Min. Luiz Fux, p. 240.

Os Ministros Luiz Fux, Marco Aurélio e Nunes Marques, mantiveram o posicionamento de seus votos, concluindo por mantendo-se fixando a competência na 13ª Vara da Seção Judiciária de Curitiba.

O Min. Alexandre de Moraes, em seu voto, entendeu haver uma incidência total do art. 70 do CPP⁵⁸. E devido a isso não viu motivos para declinar a competência para o Distrito Federal, isso pois segundo o entendimento do Ministro não há nenhuma relação do caso em análise com o Distrito Federal. Aduz ainda que mesmo sendo o paciente um ex-Presidente da República, não existe prerrogativa de foro de primeira instância territorial. Os casos todos - e aqui na visão de Alexandre de Moraes a competência parece ser territorial - ocorreram em Atibaia, Guarujá, Instituto Lula e em São Bernardo. Tendo os quatro casos ocorridos em São Paulo, conclui o Ministro pela Seção Judiciária de São Paulo/SP como juízo natural do caso.

O Min. Ricardo Lewandowski, que orientou seu voto com base na doutrina majoritária, entendeu que a regra de delimitação de competência, trata-se de uma regra de caráter geral, afigurando-se, até mesmo, natural, com relação à qual não cabem maiores artifícios ou tergiversações, "pois o lugar do crime deve ser onde a sociedade sofreu o abalo" (NUCCI, 2006, p. 70). Acolhendo o pedido do MPF, entende o Ministro por reconhecer a competência da Seção Judiciária de São Paulo/SP, seguindo o entendimento do Min. Alexandre de Moraes.

O Min. Roberto Barroso entendeu que a competência para julgar é da Subseção Judiciária Federal do Distrito Federal, pois segundo o Ministro as tratativas que geraram as vantagens indevidas foram "recebidas" em Brasília - já que o paciente era o chefe do Poder Executivo com sede no Distrito Federal. Aduz que nos casos de corrupção, o juízo competente não é propriamente o juízo do local onde ocorreram os desdobramentos do suposto crime praticado. Justifica esse entendimento sob o argumento de que "do contrário, a competência de uma propina relacionada com uma obra em Angola teria que ser de Angola; a competência seria de Cuba para uma

⁵⁸ Conforme estabelece o CPP em seu art. 70: "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução."

propina relacionada a um porto em Cuba.”⁵⁹ Assim se eventual ato de ofício tiver sido praticado, a competência não se desloca para o destino que tenha sido praticado, mas, sim, onde houve as tratativas referentes as vantagens indevidas. Assim, restou convencido Roberto Barroso de que a competência para julgar o caso seja de Brasília.

Tendo sido apreciada a questão relativa à competência do juízo, conclui o STF, por maioria, por considerar como competente o juízo do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator, vencidos, parcialmente, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que entendiam ser competente o juízo de São Paulo, e, integralmente, os Ministros Nunes Marques, Marco Aurélio e Luiz Fux (Presidente), que entendiam ser competente o juízo de Curitiba.

⁵⁹ HC 193726 AgR/PR. Voto do Min. Roberto Barroso, p. 251.

4. Análise dos casos

Este capítulo dedica-se à apresentação e interpretação dos argumentos utilizados pelos Ministros do STF. É curioso notar de antemão que os dois casos analisados na pesquisa, apesar de serem recursos interpostos na mesma ação de HC, questionam circunstâncias opostas.

Por um lado, no HC 193726 AgR-AgR/PR é questionado se a afetação de competência para julgar das Turmas para o Plenário do STF afasta o princípio do juiz natural no caso concreto. Por outro lado, no HC 193726 AgR/PR questiona-se o acúmulo de competências por uma corte que possuía competência delimitada por jurisprudência do STF. Em outras palavras, enquanto uma ação trabalha a entrega da competência para julgar determinada lide, a outra trata da usurpação e acúmulo de competências por uma corte.

4.1. Como decide o STF em relação ao princípio do juiz natural?

Os Ministros do STF apresentaram uma preferência por uma aplicação mais objetiva do princípio do juiz natural.

Essa perspectiva, conforme mencionado anteriormente, trabalha com a utilização de regras objetivas de competência para garantir independência e a imparcialidade do órgão julgador. Em outras palavras, através dessa perspectiva o chamado “juiz natural” consiste em um juiz previamente encarregado, para o julgamento de determinada lide por meio de legislação ou regras previamente estabelecidas.

Essa inclinação do STF pela perspectiva objetiva pode ser notada, por exemplo, no entendimento apresentado pelos Ministros que formaram maioria no HC 193726 AgR-AgR/PR quando defenderam que a afetação de julgamentos ao Plenário do STF por parte do Relator não fere o princípio do juiz natural. Isso porque, segundo esse grupo de Ministros, essa ação estaria inserida no rol de prerrogativas discricionárias do próprio Relator, nos termos dos artigos 6º, II, “c”, 21, I e XI, e 22, ambos do RISTF.

Além disso, outro exemplo é o voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes sobre a inconstitucionalidade do juízo único, no HC 193726 AgR/PR. Para esse Ministro, caso todos os acontecimentos apurados pela força-tarefa de Curitiba fossem, ad eternum, atraídos para a Vara Federal de Curitiba, independentemente da competência natural para processá-los e julgá-los, esta seria uma atração de competência artificial, ilegal e inconstitucional, tornando-se uma afronta clara ao princípio do juiz natural, e aos valores de um Estado Democrático de Direito⁶⁰, aproximando-se da noção de um verdadeiro Tribunal de Exceção.

Mas é também interessante notar que o princípio do juiz natural não é enxergado somente sob a ótica objetiva nos julgados analisados nesse estudo, abarcando aspectos da dimensão subjetiva do princípio. Por exemplo, segundo apresenta o Ministro Relator Edson Fachin, a tese firmada no julgamento do INQ 4.130 realizado em 23.9.2015 determinou que a existência de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural:

“[N]enhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência.”⁶¹

Essa tese firmou parte do entendimento que levou a decisão de mérito do HC 193726 AgR/PR. Nesse caso ficou decidido que em razão das mesmas circunstâncias fáticas que comprovaram a atração ilegal de competência estarem presentes em múltiplas ações penais deflagradas em desfavor do paciente do HC 193726 AgR/PR supracitado perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, tornando-se imperiosa a extensão do entendimento de

⁶⁰ HC 193726 AgR/PR. Voto do Min. Gilmar Mendes, p. 183.

⁶¹ HC 193726 AgR/PR. Voto do Ministro Relator Edson Fachin, p. 61.

incompetência firmado na decisão de mérito do HC 193726 AgR/PR as essas demais ações penais imputadas contra o paciente.⁶²

Nota-se que apesar da perspectiva objetiva do princípio do juiz natural ser focada na utilização de regras objetivas de competência para determinar o julgador adequado para determinada lide, essas regras não necessariamente precisam ser estabelecidas por meio de legislação, conforme nota-se na linha argumentativa que determinou o Distrito Federal como juiz natural adequado ao julgamento da lide no caso do HC 193726 AgR/PR. Durante esse julgamento, os Ministros que formaram a maioria ampararam-se na própria jurisprudência do STF, e por meio dela decidiram que em razão das peça acusatória tratem de atos que eram supostamente praticados em Brasília, ainda que o evento de recebimento das vantagens indevidas tenha ocorrido em outras cidades, ficou-se estabelecida à remessa das diversas ações penais deflagradas em desfavor do paciente do HC 193726 AgR/PR à Subseção Judiciária Federal do Distrito Federal, como sendo o juiz natural da lide ex nunc.

A perspectiva objetiva do princípio do juiz natural também apareceu nos votos apresentados por Ministros que restaram vencidos nos casos analisado. A critério de exemplo cito o voto do Min. Ricardo Lewandowski, no julgamento do HC 193726 AgR-AgR/PR, onde o Ministro sustenta que compete as Turmas do STF nos termos do art. 9º, I, do RISTF, processar e julgar originalmente o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do STF. Nesse mesmo sentido, acrescenta o Ministro, que também é da competência das Turmas, julgar o agravo regimental, o agravo de instrumento, os embargos declaratórios e as medidas cautelares, conforme a redação do art. 8º, I, do RISTF. Conclui afirmando que o princípio do juiz natural, deve observar obrigatoriamente as regras de fixação das competências.

Por fim, a outra perspectiva do juiz natural, isso é, a subjetiva, que conforme mencionado anteriormente consiste exclusivamente em analisar a

⁶² HC 193726 AgR/PR. Voto do Ministro Relator Edson Fachin, p. 61.

imparcialidade do julgador, faz uma breve aparição no voto proferido pelo Min. Alexandre de Moraes no julgamento de mérito do HC 193726 AgR/PR. Nesse ao explicar o princípio do juiz natural, Alexandre de Moraes se utiliza da perspectiva objetiva do princípio (regras de delimitação de competência), mas conclui que a função de existir do princípio tem por objetivo a imparcialidade do julgador (perspectiva subjetiva):

“Essa é a questão do juiz natural, essa é a questão da competência. A competência garante exatamente uma neutralidade do juiz. O juiz não pode escolher a causa que quer julgar, nem as partes podem escolher o juiz que a julgará. São regras objetivas que levam à escolha de um determinado juiz. Isso garante neutralidade, imparcialidade do Poder Judiciário e segurança de toda a sociedade contra o arbítrio estatal, para que o Estado não escolha o magistrado. Isso é uma grande garantia do Processo Penal, do Processo como um todo, mas principalmente do Processo Penal, o princípio do juiz natural.”⁶³

4.2. Convergências entre os posicionamentos dos ministros

Apesar dos casos tratarem de pedidos opostos, ambos os casos convergem quanto a interpretação e aplicação do princípio do juiz natural, isso é dizer, que mesmo que os julgados tendo abordado temáticas opostas ambas foram julgadas com base em uma mesma “ótica” do princípio do juiz natural.

Durante a análise, dois votos destacaram-se quanto a presença de convergência no entendimento dos Ministros.

O primeiro trata-se do voto apresentado pelo Min. Nunes Marques no julgamento do HC 193726 AgR-AgR/PR. Nesse o Ministro, mesmo tendo acompanhado a maioria no julgamento do mérito⁶⁴, ainda trouxe para

⁶³ HC 193726 AgR/PR. Voto do Min. Alexandre de Moraes, p. 127.

⁶⁴ A decisão proferida entendeu que a afetação de julgamentos ao Plenário do STF pelo Relator, não fere o princípio do juiz natural, por entenderem que tal feito se insere no rol de prerrogativas discricionárias do próprio Relator.

discussão seu entendimento pessoal referente a aplicação do juiz natural ao caso analisado, afirmando que a matéria analisada é de competência da Segunda Turma (juízo originário). Embasando-se no entendimento de que seria uma “prerrogativa para”, e não “obrigatoriedade de o fazer”, que o RISTF oferece ao Relator para afetação do julgamento ao Plenário. Apontando ainda a presença da questão da subjetividade presente no termo “relevância da questão jurídica” (art. 22 do RISTF). Mesmo tendo se embasado na utilização de uma regra objetiva de competência para justificar seu voto, com esse comentário final o Ministro apresenta um “leve toque” da perspectiva subjetiva do juiz natural que infelizmente não foi explorado mais a fundo pelo Ministro.

O segundo trata-se do voto apresentado pelo Min. Marco Aurélio, em seu voto no julgamento do HC 193726 AgR-AgR/PR. Esse que causa estranheza ao leitor, em razão de sua exposição ser totalmente favorável ao entendimento apresentado pelos Ministros que fizeram parte da maioria vencedora no caso, quando argumenta:

“Concordo que, até aqui, o Relator pode afetar o caso ao Plenário. [...] É preciso que haja uma razão, é preciso que se observe o princípio do determinismo para essa afetação, que se trate de matéria controvertida, em que as duas Turmas estejam dando cabeçadas.”⁶⁵

Por meio desse argumento, o Min. Marco Aurélio facilmente poderia acompanhar o entendimento de seus colegas que formaram a maioria, exceto por um detalhe, o Ministro reconhece a prerrogativa discricionária do Relator para afetação do julgamento de feitos ao Plenário, porém essa não deve ser imotivada, devendo o Relator, ou o próprio contexto do julgado, apresentar uma justificativa plausível para a afetação.

⁶⁵ HC 193726 AgR-AgR/PR. Voto do Min. Marco Aurélio, p. 139.

4.3. Divergências entre os posicionamentos dos ministros

Pelo STF se tratar de um Tribunal Colegiado, já se espera que ocorram divergências entre os entendimentos apresentados pelos Ministros. Porém, entre os casos estudados um merece um maior destaque, esse sendo o HC 193726 AgR/PR.

Nesse caso, após o Tribunal decidir pela incompetência da 13ª Vara da Seção Judiciária de Curitiba, surgiu entre os próprios Ministros a indagação de qual seria então o juízo natural da causa em pauta. E foi justamente nos debates nascidos dessa indagação em que constatei o maior número de posicionamentos divergentes.

Ao final dos debates relacionados à competência do juízo natural da causa, concluiu então o Plenário do STF, por maioria composta pelos Ministros Edson Fachin (Relator), Gilmar Mendes, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia por considerar como competente o juízo do Distrito Federal. Foram vencidos, parcialmente, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que entendiam ser competente o juízo de São Paulo, e, integralmente, os Ministros Nunes Marques, Marco Aurélio e Luiz Fux (Presidente), que entendiam ser competente a própria 13ª Vara da Seção Judiciária de Curitiba.

Nota-se que nesse debate, em razão de estar se discutindo “qual seria então o juiz natural?”, a perspectiva objetiva do princípio do juiz natural foi levada em conta. Ela foi utilizada por todos os Ministros elencados acima como meio de justificar seu posicionamento em relação a determinação do juiz natural do caso. Como resultado:

1. Os Ministros Edson Fachin (Relator), Gilmar Mendes, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia optaram por seguir a jurisprudência da 2ª Turma do STF, para determinar juiz natural competente o juízo do Distrito Federal.
2. Os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski entenderam que no caso em análise há uma incidência total do art. 70 do CPP, e em razão disso determinaram como competente o juízo de São Paulo.

3. Por sua vez, os Ministros Nunes Marques, Marco Aurélio e Luiz Fux (Presidente), entenderem ser competente a própria 13ª Vara da Seção Judiciária de Curitiba, justificando seu entendimento por meio da jurisprudência do Plenário e da 2ª Turma, que determinou a competência do Juízo Federal da 13ª Vara de Curitiba por conexão (art. 76, I e II, CPP) para “crimes praticados em detrimento da Petrobras”.

5. Considerações finais

O primeiro capítulo do trabalho buscou realizar uma breve introdução ao tema explicando o que seria o princípio do juiz natural, o crime de corrupção passiva, a justificativa/motivações para se pesquisar o tema e a hipótese inicial que se tinha ao começo do estudo.

O segundo capítulo relatou o percurso metodológico traçado, indicando o processo de coleta dos acórdãos no site do STF e os recortes necessários para se chegar às duas decisões estudadas. Também aborda os critérios de avaliação dos argumentos, e a elaboração modelo de fichamento utilizado durante a pesquisa.

Na sequência, o terceiro capítulo descreveu o panorama das ações, retratando o contexto, argumentos apresentados pelos Ministros e demais elementos centrais à compreensão dos casos.

O quarto capítulo voltou-se à discussão de pontos compartilhados entre os argumentos de diferentes Ministros.

Finalizando, neste quinto capítulo são trazidas as considerações finais à pergunta de pesquisa: Como o STF interpreta e aplica o princípio do juiz natural em casos envolvendo corrupção passiva?

Em primeiro lugar, ficou evidenciado a importância que o STF concede a esse princípio. Um exemplo é a exposição do voto proferido pelo Min. Alexandre de Moraes, no julgamento do HC 193726 AgR/PR, no qual o Ministro busca sanar possíveis eventuais dúvidas referentes ao que foi decidido no acórdão em relação ao juiz natural. Conforme expõe o Ministro:

“E por que a importância dessa análise? É a outra questão primordial, porque às vezes fica no tecnicismo, e várias pessoas - corretamente, por não serem da área jurídica - perguntam: ‘Mas qual a diferença? Se um juiz, que é um juiz togado, prestou concurso, se ele julgou, por que agora pode mudar, por que teria que ser outro?’. Aqui, temos que recordar o que está se julgando, o que se está analisando é uma das mais importantes garantias do devido processo legal, que é a garantia do juiz natural.

É o que é princípio do juiz natural? É uma proteção minha, é uma proteção nossa, é uma proteção de toda uma sociedade.

Todos têm o direito de serem julgados não só por um juiz que faça parte do Poder Judiciário, mas por um juiz escolhido mediante regras prévias de distribuição, regras legalmente previstas para se chegar ao juiz 'a', ao juiz 'b', para evitar que, seja a acusação, seja a defesa, alguém possa escolher o juiz. Essa é a questão do juiz natural, essa é a questão da competência. A competência garante exatamente uma neutralidade do juiz. O juiz não pode escolher a causa que quer julgar, nem as partes podem escolher o juiz que a julgará. São regras objetivas que levam à escolha de um determinado juiz. Isso garante neutralidade, imparcialidade do Poder Judiciário e segurança de toda a sociedade contra o arbítrio estatal, para que o Estado não escolha o magistrado. Isso é uma grande garantia do Processo Penal, do Processo como um todo, mas principalmente do Processo Penal, o princípio do juiz natural."⁶⁶

Em segundo lugar notei que os Ministros tendem a examinar com um certo zelo as regras de determinação de competências preestabelecidas na legislação e na jurisprudência, ou seja, optam por decidir através de uma abordagem mais objetiva do princípio, seguindo a classificação doutrinária. Os acórdãos analisados contêm várias menções às regras de competência mencionadas no RISTF, ou na própria CF, como meio de justificar os posicionamentos adotados pelos Ministros referentes ao princípio do juiz natural.

Nesse sentido, notei que o princípio do juiz natural exigirá, sempre, que a decisão criminal condenatória tenha sido proferida em ambas as instâncias ordinárias por integrantes do Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência.

Em terceiro lugar, foi possível notar que a perspectiva subjetiva (a imparcialidade do julgador), mesmo que não diretamente discutida no mérito dos acórdãos analisados, ainda é utilizada de modo a complementar o posicionamento dos Ministros. Isso fica evidenciado em um dos votos

⁶⁶ HC 193726 AgR/PR. Voto do Min. Alexandre de Moraes, p. 126 e 127.

proferidos pelo Min. Alexandre de Moraes⁶⁷, em que ao explicar o princípio do juiz natural, adere a perspectiva objetiva do princípio (regras de delimitação de competência), mas conclui que a função de existir do princípio tem por objetivo a imparcialidade do julgador (perspectiva subjetiva).

Por fim, a preocupação e atenção dos Ministros do STF em relação a interpretação do princípio do juiz natural nos casos estudados pode ser justificada em razão da amplitude de interesses atingidos pela fixação de um entendimento a seu respeito⁶⁸.

⁶⁷ HC 193726 AgR/PR. Voto do Min. Alexandre de Moraes, p. 126 e 127.

⁶⁸ Conforme expõe o Min. Gilmar Mendes e Paulo Branco em sua obra doutrinária: "A interpretação constitucional tende a acarretar impacto sobre todo o direito positivo do Estado, já que é a Constituição a norma suprema em uma comunidade e a fonte de legitimidade formal de toda a sua ordem jurídica. Dispondo a Constituição sobre as relações entre os poderes e destes com as pessoas, a interpretação constitucional não se desprende, tampouco, de uma eliminável pressão ideológica e política." (MENDES E BRANCO, 2016, p. 79)

6. Bibliografia

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Resumo de Direito Constitucional descomplicado. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010;

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988;

_____. Código Penal (1940). Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

_____. Código de Processo Penal (1941). Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941;

_____. Código de Processo Civil (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

CASTRO, F. L. História do Direito geral e do Brasil: Lumen Juris Direito, 6ª Edição, Rio de Janeiro, 2017;

CORRUPÇÃO. *In*: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis On-Line. São Paulo. Editora Melhoramentos, 2022. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/Corrup%C3%A7%C3%A3o/>> Acesso em: 22 de janeiro de 2022;

DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. 23ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020;

FRANÇA. Constituição (1791). La Constitution française du 3 septembre 1791. Paris, Reino da França: Assembleia Nacional Constituinte Francesa, 1791 Disponível em: <<https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>> Acesso em: 22 de janeiro de 2022;

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Especial – VOL IV. 10ª Ed. São Paulo: Editora Impetus, 2014;

LOPES Jr., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2018;

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. Curso de Direito Penal: Parte Geral. Salvador: Editora Jus Podium, 2015;

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 11ª.Ed. São Paulo: Saraiva, 2016;

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 5ª.Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006;

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 18ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.